



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001353/98-76
SESSÃO DE : 19 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.081
RECURSO Nº : 120.702
RECORRENTE : MELITTA DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Filme estratificado constituído de polietileno, poliéster e de alumínio classifica-se no código 3921.90.0599. Devidas as penalidades.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

22 MAI 2002

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 120.702
ACÓRDÃO Nº : 302-35.081
RECORRENTE : MELITTA DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, contra decisão monocrática que julgou procedente autuação lavrada sob o argumento de que a classificação fiscal do produto importado é 3921.90.0599 e não 7607.20.0000 este último utilizado pela importadora.

Em síntese, diz a decisão recorrida que “filme estratificado constituído de polietileno, poliéster e de alumínio classifica-se no código 3921.90.0599, cabendo a aplicação da multa de ofício do II.”

No apelo recursal, a recorrente reitera os termos da impugnação, asseverando: (a) que os produtos importados não são lâminas de alumínio e têm espessura de 0,090 mm; (b) que a classificação para lâminas de alumínio com espessura até 0,2 mm é adotada por ela (7607.20.00); (c) que a classificação adotada pelo fisco é utilizada para as chapas de plástico; (d) que sua classificação deriva de laudos elaborados por especialista, inclusive pela própria Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal.

O recurso veio acompanhado de comprovante de depósito recursal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.702
ACÓRDÃO Nº : 302-35.081

VOTO

Os documentos que acobertam a importação em exame descreve a respectiva mercadoria como "PAPEL ALUMÍNIO, TIPO FILME TRIPLEX, EM BOBINAS, COMPOSIÇÃO DE UM LADO IMPRESSO DOURADO...", com três medidas e composições diferentes.

A mercadoria foi classificada no código 7607.20.0000, com alíquotas de 12% para o II e 5% para o IPI.

Por sua vez, a fiscalização, com base em laudo pericial (fls. 27/29) reclassificou o produto para o código 3921.90.0599, sujeito às alíquotas de 16% para o II e 15% para o IPI.

A conclusão da citada prova pericial diz que a mercadoria importada trata-se de filme estratificado, constituídos por polietileno, poliéster e alumínio, na forma de rolo.

Entretanto, como bem assinalou a decisão recorrida, a recorrente não contesta a prova pericial que embasa a autuação, da mesma forma que não requereu outra para contrapor a primeira. Portanto, a única prova que existe nos autos é aquela produzida pela fiscalização e é a que deve prevalecer para fins processuais.

Na verdade o recurso voluntário cinge-se a afirmar que a empresa importou lâminas de alumínio e não lâminas de plástico. Portanto, tal afirmação desacompanhada de provas, trata-se de mera alegação.

No que se refere ao Parecer Normativo CST 15/87, avocado pela recorrente, o mesmo é claro em dizer na sua conclusão que "folhas e tiras de alumínio, fixadas sobre suporte de papel, cartolina, cartão, matéria plástica artificial ou suporte semelhante, com espessura igual ou inferior a 0,20 mm (não incluindo o suporte), impressas ou não, para acondicionamento de mercadorias", classificam-se no código 7604.99.00. Contudo a recorrente não fez prova para demonstrar que o seu produto enquadra-se dentro desta conclusão.

Por sua vez, a fiscalização, além de acostar exame pericial, trouxe aos autos pareceres demonstrando que as folhas ou filmes estratificados ou não de plástico metalizados classificam no código 3921.90. Assim, não vejo como reformar a decisão recorrida, inclusive quanto a aplicação das penalidade, pelos mesmos fundamentos apresentados.

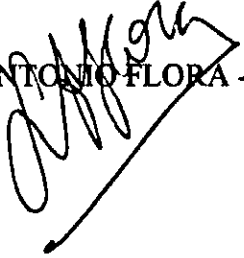
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.702
ACÓRDÃO Nº : 302-35.081

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

LUIS ANTONIO FLORA - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

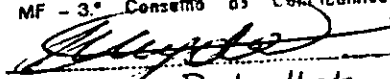
Processo nº: 11128.001353/98-76
Recurso n.º: 120.702

TERMO DE INTIMAÇÃO

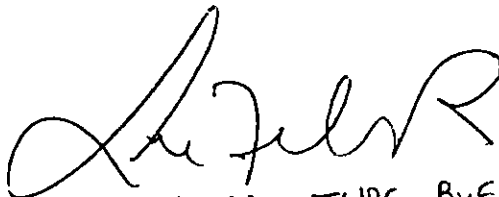
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.081.

Brasília- DF, 22/02/05

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.5.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN IDE